



PROTOCOLO	:	124818/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RECORRENTE	:	TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
DESCRIÇÃO	:	PROCESSO DE MONITORAMENTO DO TAG REFERENTE AO CONTRATO NR 60/2012 - RESTAURACAO DAS RUAS DO ENTORNO DA ARENA PANTANAL-LOTE 2
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa **Três Irmãos Engenharia LTDA**, por meio de sua procuradora constituída, em face do Acórdão n.º 699/2022-PV (Documento Digital n.º 4959/2023), proferido nos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

O inconformismo da recorrente consiste na suposta retenção indevida de valores por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), que segundo a Embargante teria se utilizado da decisão colegiada para glosar a quantia de **R\$ 687.519,47** (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavo) em face da Embargante.





Aduz ainda que os valores retidos são devidos à empresa, ora Embargante, por serviços realizados e decorrentes de outro objeto contratual, no caso, o Contrato n.º 045/2020, **não se tratando daquele visto nos autos de monitoramento**, veja-se:

Assim, aproveitando-se da obscuridade presente no v. acórdão quanto ao ponto em questão (glosa de valores por descumprimento de compromissos do TAG), a SINFRA, de forma equivocada utiliza-se da decisão interpretando, por óbvio, a seu favor e sem oportunizar o contraditório, glosa da empresa o valor de R\$ 687.519,47 (seiscentos e oitenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a valores decorrentes da prestação de serviços de objeto contratual distinto ao dos autos(Contrato n.º 045/2020/00/00), conforme se vê abaixo.

Histórico:
Processo: 11062/2022, LC. 045/2020, NFSe 1816 - Reaj; 22ª Medição provisória dos serviços de implantação, pavimentação e restauração da rodovia MT-020, no período de 01/08/2022 a 31/08/2022, no município de Paranatinga - MT. Vigência: 26/09/2022.
OBS. Será executada neste processo a glosa ref. ao processo Sinfra-pro-2022/09172 conforme determina o Secretário pág. 796 no valor de R\$ 687.519,47.

(Doc digital n. 21313/2023, pag 7)

2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O inconformismo da Embargante no que diz ao erro de interpretação do Acórdão n. 699/2022-PV **não merece prosperar**.

Isso porque, a retenção de valores teve justificativa fundamentada no processo administrativo n. 2022/09172, conforme acima mencionado, onde consta de forma clarividente a seguinte observação:

“(…) OBS: Será executada nesse processo a glosa ref. Ao processo Sinfra-pro 2022/09172 conforme determina o Secretário pág 796 no valor de R\$ 687.519,47”.





Portanto, os fatos apresentados não possuem correlação com a decisão proferida por esta Corte de Contas. Ademais, a retenção informada pela embargante – no valor de R\$ 687.519,47 – é datada de 15/09/2022 (vide folha 12 do documento digital 21313/2023), portanto, ocorreu meses antes da sessão de julgamento e da publicação do Acórdão 699/2022-PV (em 30/01/2023). Assim, pelo aspecto temporal, não há qualquer nexo de causalidade entre a retenção efetuada pela SINFRA e o Acórdão 699/2022-PV deste TCEMT.

Além disso, o Acórdão n. 699/2022-PV, ao “**DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis”, não demonstra nenhuma contradição, obscuridade e/ou omissão, pois a determinação apenas reproduz o que foi pactuado no item 7.3 do TAG, veja-se:

“7.3. Na hipótese de descumprimento dos termos deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte da COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA, deverá a COMPROMISSÁRIA SECID informar a Procuradoria Geral do Estado – PGE para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.”

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, sugere-se a manutenção integral da decisão embargada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, mantendo-se inabalado o Acórdão 699/2022 – PV (Documento Digital nº 4959/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 03 de abril de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS
Telefones: (65) 3613- 7583 / 7661 / 2940
E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

